

Perguntas e respostas ao Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2021

ID	Documento	Dispositivo, Capítulo, Cláusula ou Item	Contribuição	Resposta
133	N/A	N/A	A tarifa por disponibilidade é aquela cobrada do usuário que tem a rede pública à disposição, mas não faz a ligação adequadamente. Cobra-se pela disponibilidade do sistema. O valor da tarifa é crescente como uma forma de incentivar a ligação à rede pública. O Estado ou a CAESA conta com alguma norma que preveja a cobrança de tarifa por disponibilidade?	Não há ato normativo regulando a cobrança de tarifa por disponibilidade pelo Estado ou pela CAESA.
134	Contrato	Cláusula 22.2.14 do Contrato de Concessão	O item 22.12.14 dispõe como obrigação dos usuários permitir o ingresso da Concessionária em sua residência ou estabelecimento para que ela possa encerrar poços e fontes alternativas de água, nas localidades da área de concessão onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável". Nesse sentido, entendemos que é obrigatório ao usuário aderir ao sistema, em quaisquer circunstâncias e, assim, permitir que a concessionária desative tais poços. O nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.	Nos termos da legislação e da minuta de contrato, os usuários devem se conectar as redes de distribuição de água, assim que disponibilizadas (subcl. 22.2.14). Nesse contexto, o conjunto de atividades compreendidas na gestão comercial da Concessionária abrange, entre outras, (a) a identificação, na área da concessão, das residências em que há o uso irregular de poços e fontes alternativas de água (Subcl. 24.1.9) e (b) o manejo de políticas e boas práticas de gestão que ensejem a adesão e conexão de tais usuários às redes públicas de distribuição de água existentes ou que venham a ser implementadas pela Concessionária.
135	Contrato	Cláusula 24.2.24 do Contrato de Concessão	O Plano de Gestão Socioambiental previsto na cláusula 24.2.24 do contrato de concessão é condicionante e/ou exigência técnica de licenças ambientais emitidas pela SEMA para infraestrutura de saneamento? A SEMA possui algum termo de referência elaborado para esse tipo de documento?	O licenciamento ambiental deverá ser realizado conforme a legislação federal, estadual e municipal aplicável, inclusive a Portaria nº 01/2020-SEMA/AP - Diretrizes e orientações técnicas para tramitação processual do Licenciamento Ambiental.

136	Contrato	Cláusula 24.2.46 do Contrato de Concessão e Item 7.16.2 do Caderno de Encargos.	O item 24.2.46 do Contrato de Concessão impõe à Concessionária a obrigação de diligenciar a sua inclusão em Termos de Compromisso Ambiental (TCAs) pré-existent à assinatura do contrato. Além disso, o caderno de encargos (anexo iv), em seu Item 7.16.2, informa que a CAESA e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) celebraram TCA para que sejam regularizadas todas as licenças pertinentes aos sistemas existentes. Nesse sentido, favor disponibilizar quaisquer outros TCAs para além daquele a ser celebrado entre a concessionária e a SEMA (anexo vii), com destaque para o TCA já assinado entre CAESA e SEMA.	Não existem outros TCAs assinados entre SEMA e CAESA.
137	PMSB	0648-plano-municipal-desaneamento-basico-demacapa, página 295, Quadro 91: CAPEX Sistema de Abastecimento de Água	Informações apresentadas no Quadro 91 estão cortadas a partir do Ano 12 (o quadro deveria ter sido impresso no formato paisagem para que o conteúdo completo possa ser visualizado). Solicita-se envio do Quadro 91 novamente com informações completas.	O quadro completo será disponibilizado no site https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/
138	Contrato	26.11 do Contrato	Nos termos do art. 10-A, inciso I da Lei federal nº 11.445/2007, as metas de expansão dos serviços devem contemplar o reuso de efluentes sanitários, sob pena de nulidade do instrumento. No entanto, não se encontrou no contrato ou seus anexos, tais metas. Solicita-se seja esclarecido se a única meta para cumprimento do art. 10-A, I, é a venda de água de reuso como fonte de receita adicional, conforme subcláusula 26.11.	Nos termos da subcláusula 26.11, a concessionária poderá exercer a atividade de venda de água de reuso de efluentes sanitários, aplicando-se o regramento incidente sobre as receitas adicionais. Importante destacar que, nos termos da subcláusula 29.5, as “alterações nos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO poderão ser implementadas conjuntamente entre ESTADO e CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, com vistas a aperfeiçoar as condições de monitoramento, funcionalidade e de eficácia dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir da consideração do desenvolvimento tecnológico, da percepção dos USUÁRIOS e do aprimoramento qualitativo e quantitativo dos SERVIÇOS, e dependerão em todos os casos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO”. Ou seja, novos indicadores de desempenho poderão ser incorporados à concessão, mostrando-se, inclusive, possível refletir contratualmente o disposto em normas de referência que venham a ser editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nos termos do art. 4º- A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

139	Contrato	28.3.2 do Contrato	Menciona-se a Resolução nº 04/2019, da CAESA que discorre sobre a tarifa social. Porém, não tivemos acesso a esse documento. É possível disponibilizá-lo a todos os licitantes?	A referida resolução está disponível no site da CAESA, na seção 5 - Tarifa Social, no endereço: https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas
140	Contrato	33.2.22 do Contrato	A subcláusula 33.2.22 aloca, como risco da Concessionária, variação identificada pela CONCESSIONÁRIA até 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento), constatada até o vigésimo quarto mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado no ANEXO III - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento de sistema de coleta de esgotamento sanitário informado no ANEXO III - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO. Nesse sentido, questiona-se: a variação de 18,5% será apurada por município ou pelo total dos municípios do projeto? O cálculo da variação é feito para água e esgoto somados?	A diferença de 18,5% deve ser apurada para cada município individualmente e se aplica isoladamente para cada serviço de saneamento delegado – esgotamento sanitário ou fornecimento de água.
141	Anexo VII	Anexo VII do Edital	Considerando se tratar de instrumento que trata da regularidade transitória das questões ambientais incidentes sobre a Concessão, entendemos que a o referido TAC só oferece segurança à Concessionária caso o Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Federal participem do Acordo, ao menos na condição de interveniente anuente, especialmente se considerado que este documento não constou da fase de Consulta Pública. É possível essa inclusão?	A princípio, nos termos da minuta disponibilizada, o TCA será celebrado apenas entre o ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, e a Concessionária, sem a participação dos órgãos integrantes do Ministério Público. Na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta entre os entes legitimados, fica facultada a presença do Ministério Público, tendo em vista a autonomia legal conferida aos órgãos públicos, entes autárquicos e empresas públicas autorizadas a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme § 6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).

142	Anexo VII	Cláusula 2.4.1, Anexo VII do Edital e Cláusula 33.4.12. do Contrato	Tanto no TCA quanto na Cláusula 33.4.12 entendemos que a Concessionária não se responsabiliza por passivos ambientais anteriores à Concessão, ainda que só descobertos no curso de execução do Contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, qual o procedimento de comunicação do passivo ambiental? Há prazo, após a celebração do Contrato para tanto?	Nos termos da cláusula 33.4 a ocorrência do risco previsto na cláusula 33.4.12 que comprovadamente, impacte o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, será objeto de revisão ordinária ou extraordinária nos termos definidos no CONTRATO. As comunicações entre as partes deverão observar o disposto na Cláusula 51 – Comunicações.
143	Edital	5.2.3, 30.10.1 do Edital e Anexo VI do Contrato	<p>O item 5.2.3 indica que a assinatura do Contrato está condicionada ao prévio reajuste da tarifa pelo Estado, conforme “estrutura tarifária de referência” constante no anexo VI do contrato. Já o item 30.10.1 indica que é condição de assinatura do contrato, pela Concessionária, a implementação do reajuste tarifário. Assim, questiona se:</p> <p>a) Trata-se de obrigação do Estado ou da Concessionária implementar o reajuste tarifário?</p> <p>b) Qual o procedimento para esse primeiro reajuste?</p> <p>c) Entendemos que os valores previstos na “estrutura tarifária de referência” do Anexo VI do Contrato são vinculantes e, portanto, prescindem de aprovação posterior pela Agência Reguladora. Nosso entendimento está correto?</p> <p>d) Entendemos que, na hipótese de ser obrigação do Estado, eventual atraso no reajuste da tarifa não pode provocar atrasos na assinatura do Contrato. Nosso entendimento está correto?</p> <p>e) Quais as consequências imputáveis à Concessionária caso a tarifa não seja reajustada antes da assinatura do Contrato?</p> <p>f) A Ausência desse reajuste pode impedir a assinatura do contrato?</p> <p>g) Na hipótese da questão “f” é correto o entendimento de que não caberá qualquer penalidade para a Concessionária pela não assinatura do contrato?</p> <p>h) Se o reajuste em comento sofrer qualquer questionamento e, por decisão posterior, tiver que ser alterado, essa situação ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato?</p> <p>Em caso positivo, sugere-se inserção expressa dessa hipótese na Cláusula 33 do Contrato.</p>	<p>Em relação aos itens a) e b), é obrigação do Estado diligenciar a implementação do reajuste tarifário previsto no subitem 30.10.1 do Edital, cabendo-lhe observar os procedimentos aplicáveis para a implementação de reajustes. Destaque-se que a efetivação de tal reajuste é condição de assinatura do contrato de concessão.</p> <p>Em relação ao item c), o entendimento está correto.</p> <p>Em relação aos itens d), e), f) e g), conforme previsto no subitem 30.10 do Edital, o contrato somente será assinado após a implementação do reajuste tarifário prevista no subitem 30.10.1 do Edital. Assim, a ausência de implementação do reajuste pelo Estado inviabiliza a assinatura do contrato, não cabendo qualquer penalidade para a concessionária neste caso.</p> <p>Em relação ao item h), tal risco está abarcado pela previsão da subcláusula 33.4.2.</p>

144	Edital	30.9 do Edital	O item 30.9 aponta que o valor do pagamento de outorga não pode ser utilizado para fins de integralização do capital social, mas que, na forma dos itens 5.3 e 5.4 do Edital, a outorga será transferida diretamente aos Municípios. Nesse contexto, a expressão “constituição de caução bancária” parece não fazer sentido no item 30.9. A que ela se refere?	No subitem 30.9 do Edital, onde se lê “Os montantes provenientes da integralização do capital social da SPE prevista no item 30.2.3 não poderão ser utilizados para fins de pagamento de OUTORGA, constituição da caução bancária prevista no item 5.3 e 5.4.”, leia-se “Os montantes provenientes da integralização do capital social da SPE prevista no item 30.2.3 não poderão ser utilizados para fins de pagamento de OUTORGA e constituição da caução bancária prevista no item 32.5.”
145	Contrato	22.1.15 e 28.3.2 do Contrato e Anexo VI.	<p>Considerando que é obrigação do usuário permitir o ingresso da Concessionária em sua residência ou estabelecimento para que ela possa promover a instalação das ligações intradomiciliares dos imóveis de categoria exclusivamente residencial subsidiada (tarifa social), questiona-se:</p> <p>a) A Concessionária poderá cobrar por estes serviços?</p> <p>b) Em caso positivo, existe uma tabela de preços para estes serviços adicionais?</p> <p>c) Existe lei estadual e normas regulamentares que discorrem sobre a tarifa social tratada neste Edital?</p> <p>d) Para além da regulação por contrato feita no Anexo VI, quais os critérios legais para a tarifa social?</p> <p>Em caso de alteração dos critérios para enquadramento na tarifa social, haverá reequilíbrio a favor da Concessionária?</p>	<p>Conforme previsto na subcláusula 24.1.8, é direito e obrigação da concessionária realizar, mediante cobrança do USUÁRIO, após vencido o prazo de 30 (trinta) dias previsto na subcláusula 22.2.4 sem que o USUÁRIO tenha providenciado sua conexão à(s) rede(s) disponibilizada(s) pela CONCESSIONÁRIA, as ações necessárias no imóvel por ele ocupado para viabilizar a sua conexão ao SISTEMA, bem como realizar tal conexão</p> <p>Além disso, deverão ser observadas as disposições do Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares do Contrato de que outros serviços complementares, além dos serviços elencados no referido Anexo, poderão ser previstos no regulamento e seus valores deverão ser previamente aprovados pela Agência Reguladora.</p> <p>Em relação à tarifa social, conforme previsto nas subcláusula 28.3.1, os critérios para o cadastramento dos usuários que fazem jus à tarifa social serão definidos pelo Estado e/ou AGÊNCIA, e deverão ser comunicados à concessionária, observado o disposto na subcláusula 33.4.10.</p> <p>Ainda, de acordo com a subcláusula e 28.3.2, até que sejam editados novos critérios de cadastramento dos USUÁRIOS que fazem jus à tarifa social serão observados pela CONCESSIONÁRIA aqueles atualmente praticados pela CAESA, conforme a Resolução 04/2019 emitida pela CAESA e disponibilizada no site https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas.</p>
146	Contrato	Cláusulas 27 e 33 do Contrato	Se os fatores de reajustes aplicáveis ao contrato deixarem de existir, haverá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária?	Nos termos da cláusula 27.5 Caso algum dos índices estabelecido na cláusula 27 de reajuste seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

147	Contrato	50 do Contrato e 4.1 do Anexo IV Caderno de Encargos	Em relação aos Investimentos Adicionais, considerando que cabe à Concessionária elaborar o Plano de Investimentos Adicionais, terá a Concessionária discricionariedade para, dentro do seu Plano de Negócios, propor as melhores soluções negociais para atendimento da Cláusula 50?	No que toca aos investimentos adicionais, a Concessionária deverá observar o disposto na cláusula 50 e no caderno de encargos. O Plano de Investimentos Adicionais será elaborado pela Concessionária, tendo em vista a demanda do Estado em relação aos investimentos que deverão ser priorizados com base nos recursos a que se refere a cláusula 50 do Contrato. Naturalmente, a concessionária deverá se valer da sua expertise de modo a proporcionar, por meio do Plano de Investimentos Adicionais, a otimização e economicidade na aplicação dos recursos em questão. Observe-se ainda que a aprovação do plano e acompanhamento da execução dos investimentos precisar[á] observar a estrutura de governança e acompanhamento disposta no contrato e seus anexos.
148	Anexo VII	Anexo VII do Edital	Entendemos que o Termo de Compromisso Ambiental é instrumento consensual e, portanto, as regras constantes do Anexo VII podem, quando da fase anterior à assinatura do Contrato, ser renegociados entre Poder Concedente e futura Concessionária. Nosso entendimento está correto?	O TCA é uma minuta e eventuais ajustes deverão ser submetidas e validadas pelos órgãos técnicos e de assessoramento jurídico do Estado, competentes para a sua análise. Importante assinalar que a análise acerca da admissibilidade de alterações na minuta publicada precisará ser avaliada à luz do caso concreto. <i>Adicionalmente, importante notar que o próprio instrumento prevê que: “8.3 Este TCA poderá sofrer alterações a qualquer tempo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou se mostrem tecnicamente necessárias, desde que efetuadas motivadamente e em comum acordo entre as partes.”</i>
149	Edital	Item 5.4 do Edital e Anexo III – Modelo de Proposta Comercial	Identificou-se contradição entre o item 5.4 do Edital e o item 2.2 do Anexo III do Edital. Com efeito, no Edital, a data-base de reajuste do valor da Outorga é o mês de dezembro/2020. Já, de outro lado, no Anexo III, item 2.2, a data-base considerada é a data de entrega da proposta. Solicita-se seja esclarecida a divergência.	A data-base de reajuste do valor da Outorga é a data de entrega de proposta comercial pelo Licitante. Assim, no subitem 5.4 do Edital, onde se lê “O valor da OUTORGA será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no ato do pagamento, tendo como data-base para o reajuste o mês de dezembro/2020”, leia-se “O valor da OUTORGA será atualizado em periodicidade anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tendo como data-base a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, sem prejuízo do disposto no item 30.2.7”.

150	Contrato	Cláusula 27.1.1 do Contrato	A Cláusula 27.1.1 do Contrato indica que o reajuste ocorrerá 12 meses após a apresentação da proposta, mas não fixa, ainda, data específica. Entendemos que essa data será preenchida quando da assinatura do contrato, contendo, exatamente, o prazo de 12 meses a contar do dia de entrega efetivo das propostas. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
151	Editais	Item 13.3, alínea “d”	O Edital veda que participem da licitação pessoas jurídicas cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m), ou tenha(m) sido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data de publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela LICITAÇÃO, ou agente(s) público(s) impedidos de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do ESTADO por vedação constitucional ou legal. Entendemos que a expressão “órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela licitação” abrange apenas o Estado do Amapá e o BNDES, não abrangendo, por exemplo, a CAESA ou a CEA-AP. Nosso entendimento está correto?	Nos termos do subitem 13.3, alínea “d”, do Edital, a restrição em tela se aplica às “licitantes cujos dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m), ou tenha(m) sido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data de publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s)”: (a) em órgãos da estrutura da administração direta do Estado ou em entidades contratadas para atuar na presente licitação; (b) na agência reguladora; (c) em entidades integrantes da administração estadual indireta, caso tenham sido nomeados/investidos pelo Estado de poderes e atribuições relativas à presente licitação.
152	Contrato	Cláusula 27 do Contrato e Anexo VI – Estrutura Tarifária	O Anexo VI informa que “o desconto não será aplicado sobre as tarifas para consumidores não medidos da categoria residencial e residencial social” e informa, por meio de tabela, estimativa de valores para esses casos. O reajuste da Cláusula 27 do Contrato se aplica sobre a estimativa dos valores aplicados para consumidores não medidos? O mesmo questiona-se em relação a aplicação do fator de correção de 73,60% para a classe residencial descritos no Anexo VI.	Conforme previsto na subcláusula 27.1, os valores das tarifas cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta comercial na licitação. Sobre o fator de correção, os mesmos já estão considerados na Tabela 2 - Estrutura Tarifária de Referência.
153	Contrato	Cláusula 13 do Contrato	Entendemos que os investimentos executados diretamente pelo Estado devem ter metodologia própria de reequilíbrio. Nosso entendimento está correto? Qual seria essa metodologia?	O entendimento não está correto. O processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará conforme previsto na subcláusula 33.6 do Contrato.

154	Contrato	Cláusula 23.2.22.do Contrato	Qual a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro a ser utilizada quando da obtenção de incentivos ou benefícios fiscais?	O processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará conforme previsto na subcláusula 33.6 do Contrato.
155	Contrato	Contrato de Concessão	Os documentos de licitação disponibilizados são omissos no que tange às regras para interrupções programadas ou justificadas do serviço objeto do Contrato. Qual a legislação estadual sobre o tema? Sugere-se a regulação por contrato desses pontos para garantia de segurança jurídica da futura Concessionária.	Interrupções programadas ou justificadas podem ter duração superior a 6 horas e devem ser informadas com antecedência mínima de 10 dias, de forma a permitir que a concessionária possa adequar seus serviços, comunicar aos consumidores e implementar planos de contingência, inclusive com a adoção de carros pipa para garantir o abastecimento nas áreas afetadas pela interrupção.
156	Contrato	Cláusula 26 do Contrato e Anexo VI – Estrutura Tarifária	É possível a cobrança do serviço de esgotamento sanitário na hipótese de ser factível apenas a realização da coleta de esgoto?	Vide resposta ao questionamento 02.
157	Anexo VI	Anexo VI do Contrato	Em relação a Tarifa Social Referencial: Como a tabela “estrutura tarifária de referência” constante no anexo VI do contrato, consta valor tarifário apenas para a faixa de consumo mensal de até 10m ³ , entendemos que esse será o consumo máximo medido para unidades dessa categoria e que, caso esse consumo seja ultrapassado, a unidade não será classificada como categoria residencial social. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O consumo que extrapolar 10m ³ deverá ser enquadrado nas faixas de consumo residencial adequadas. Destaque-se que, conforme previsto nas subcláusula 28.3.1, os critérios para o cadastramento dos usuários que fazem jus à tarifa social serão definidos pelo Estado e/ou AGÊNCIA, e deverão ser comunicados à concessionária, observado o disposto na subcláusula 33.4.10.

158	Edital	Item 17.1 do Edital	Os documentos de comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados devem ser compilados em envelope apartado dos Volumes 01, 02 e 03? Caso positivo, esse envelope também será entregue pela Participante Credenciada à Comissão de Licitação, na sessão a ser realizada na B3?	Conforme previsto no item 17.2 do Edital, os documentos de comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados devem ser apresentados no interior do Volume 1. Já a Participante Credenciada deverá apresentar documentos que comprovem seus poderes de representação em apartado de qualquer volume, caso seu cadastro junto à B3 esteja desatualizado no ato da entrega. Ressalta-se ainda que, conforme Capítulo 3 do Anexo 5 do Edital, Manual de Procedimentos, caso a Participante Credenciada esteja com seu cadastro desatualizado deverá apresentar, também, no interior do Volume 1 seus documentos de representação para comprovar os poderes dos signatários do Anexo A - Contrato de Intermediação. Roforça-se que todos os volumes deverão ser entregues por intermédio da participante credenciada.
159	Edital	Modelo "A" do Anexo II do Edital	Não está claro no edital quem deve assinar a carta de credenciamento, se os Representantes Credenciados ou o Participante Credenciado. Favor esclarecer.	A carta de credenciamento deverá ser assinada pelos representantes legais da licitante.
160	Edital	Item 18.2 do Edital e Anexo A do Anexo V do Edital	Não está claro no edital se o contrato de intermediação deve ser apresentado de forma apartada dos Volumes 01, 02 e 03 ou dentro do Volume 01. Favor esclarecer.	Conforme disposto no item 17.4 do Edital, o Contrato de Intermediação deverá ser entregue dentro do Volume 1 - Garantia de Proposta e Documentos de representação.
161	Edital	Item 22.13.2 do Edital	Não há modelo da declaração referida no item 22.13.2 no Anexo II do Edital. Favor fornecer o modelo da referida declaração.	A declaração exigida pelo item 22.13.2 deve ser elaborada nos termos da Declaração Nº 02 do "Modelo E" do Anexo II ao Edital.

162	Edital	Item 33.1. do Edital	<p>O item 33.1 e o seu subitem 33.1.1 não estabelecem até quando o valor de ressarcimento a ser pago ao BNDES deve ser atualizado. Considerando que as empresas licitantes devem considerar estes custos para oferta de suas propostas, é indispensável que o Poder Concedente esclareça o período a ser considerado para a atualização, se até a data de apresentação das propostas ou outra data, especificando-a.</p>	<p>Nos termos do item 33.1.1 o valor deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir de 27/04/2017 até a data do efetivo pagamento ao BNDES, que deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da adjudicação do objeto da licitação, conforme item 30.1 e 30.2.5 do Edital.</p>
163	Edital	Item 33.2 do Edital	<p>Mesmo após a Errata publicada em 04.06.2021, o item 33.2 e o seu subitem 33.2.1 não estabelecem a data limite de atualização do valor a ser ressarcido ao BNDES. Considerando que as empresas licitantes devem considerar este custo para oferta de suas propostas, é indispensável que o Poder Concedente esclareça até quando os valores devem ser atualizados, se até a data de apresentação das propostas ou outra data, especificando as.</p>	<p>Vide resposta ao questionamento 162.</p>
164	Edital	Item 5.2.2 e 5.2.2.2 do Edital	<p>A redação dos subitens leva à interpretação de que a diferença entre a outorga mínima e o valor da outorga ofertada deverá ser paga diretamente aos Municípios, na proporção ali posta. Entretanto, e considerando que esta diferença comporá o valor a ser pago relativo aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, que deverá ser investido pela Concessionária nos anos 3 a 13 da concessão, observando o que dispõe a Cl. 50 da Minuta do Contrato, entende-se que este valor não será pago diretamente aos Municípios, mas será utilizado pela concessionária, conforme orientação do Estado e aprovação do plano de investimentos adicionais, podendo, conforme Cl. 5.3.3 do ANEXO IV, ser revertido aos Municípios. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Nos termos do item 5.3 do Edital, além do valor de Outorga, os Licitantes deverão considerar para a formulação de suas propostas comerciais o valor de Investimentos Adicionais, que equivale a diferença entre a outorga e a outorga mínima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Esse valor adicional a ser considerado pela licitante quando da elaboração de sua Proposta será empregado nos termos da cláusula 50 do Contrato.</p>
165	Edital	Item 5.3 do Edital	<p>Como a Licitante deverá prever na sua proposta comercial os investimentos a serem realizados, o Poder Concedente deverá esclarecer se para fins de a licitante deverá considerar o que efetivamente pôs em sua proposta comercial como valor de oferta de outorga, ou, caso este venha a sofrer um aumento na ocasião da oferta de lances, este deverá ser o novo valor de Investimentos Adicionais que deverão ser realizados?</p>	<p>Conforme definido na subcláusula 5.3 do Contrato de Concessão, o montante correspondente aos investimentos adicionais é dado pela diferença entre a outorga e a outorga mínima, na qual a outorga é o valor pago pela concessionária aos Municípios, como condição à exploração da concessão. Assim, será considerado o valor final da outorga após a fase de lances.</p>

166	Contrato	Item 9.4.1.6 do Contrato de Concessão	A subcláusula que trata de prazo para o Estado manifestar-se acerca do Inventário de bens Reversíveis é a subcláusula 9.4.1.4, e não a 9.4.1.3. Da mesma forma, a Agência deverá manifestar-se no prazo e para os fins expressos na subcláusula 9.4.1.5, uma vez que o intento é adotar as medidas necessárias mesmos no caso de omissão do Estado. Nosso entendimento está correto? Necessário corrigir as referências postas na subcláusula 9.4.1.6.	O entendimento está correto. A redação “Uma vez exaurido o prazo previsto na subcláusula 9.4.1.3 sem que tenha havido manifestação do ESTADO quanto à aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se manifestar acerca da questão, no prazo e para os fins previstos na subcláusula 9.4.1.4.” na subcláusula 9.4.1.6 do Contrato deverá ser lida “Uma vez exaurido o prazo previsto na subcláusula 9.4.1.4 sem que tenha havido manifestação do ESTADO quanto à aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se manifestar acerca da questão, no prazo e para os fins previstos na subcláusula 9.4.1.5.”
167	Contrato	Item 19.9.2 do Contrato de Concessão	A Cláusula 19.9.2 da minuta do contrato estabelece a vedação da Concessionária conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para partes relacionadas. Porém, as sócias poderão decidir por, além de realizar toda a integralização do capital social necessário segundo o Edital, realizar o aporte de recursos sob a rubrica de empréstimos entre a SPE e as sócias controladoras. Neste sentido, considerando a vedação de transferência de recursos para partes relacionadas (conceito que inclui acionistas) o que, em tese, inviabilizaria a SPE de efetuar o pagamento do valor mutuado pelas acionistas, sugere se incluir nas exceções existentes nos itens 19.9.2.1. a 19.9.2.4 a possibilidade de transferência de recursos da SPE para as suas acionistas controladoras para o adimplemento e amortização de contratos de mútuo ou empréstimo devidamente celebrados entre a SPE, como Mutuária, e qualquer uma das suas acionistas controladoras como mutuante.	Agradecemos a participação, mas a sugestão não será acatada.
168	Contrato	Item 21.5.7.1 do Contrato de Concessão	Verifica-se que existe procedimento administrativo para solução de controvérsias acerca destes relatórios mensais (Scls. 25.5.1 a 25.5.5) – o que não é previsto no caso do relatório anual que deverá ser apresentado. Considerando que o relatório anual é a compilação dos números realizados nos 12 meses, inclusive, anteriores à sua apresentação, tem-se que a aceitação destes, por parte da Agência, vincula a Administração aos números validados. Está correto o entendimento?	Está correto o entendimento.

169	Contrato	Item 33.4.10 do Contrato de Concessão	<p>No Anexo III do Contrato de Concessão é considerado o seguinte índice de usuários cadastrados como tarifa social para cálculo do ITS: O Índice de Tarifa Social tem por finalidade prever um aumento adicional na tarifa dos USUÁRIOS caso o percentual de economias beneficiárias da tarifa social, concedidas segundo os critérios estabelecidos por regulamentação estadual, exceda o limite estabelecido em contrato, que é de 22,6% (vinte e dois inteiros e seis décimos por cento) do total de economias ativas. Logo, ele sempre será igual a zero caso o percentual de economias beneficiárias de tarifa social no escopo da CONCESSÃO seja inferior a 22,6% (vinte e dois inteiros e seis décimos por cento) do total de economias ativas. Caso o percentual seja superior ao limite de 22,6% (vinte e dois inteiros e seis décimos por cento), o ITS será calculado segundo fórmula abaixo: (...) Uma vez que este é o percentual de economias desta classe considerado para cálculo do ITS, deverá ser também considerado para fins de verificação da necessidade de reequilíbrio do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	Vide resposta à questão 39.
170	Contrato	Item 33.4.17 do Contrato de Concessão	<p>Estamos entendendo que caso o aumento dos custos relacionados na Scl. 33.4.17 sejam ocasionados por alterações cambiais, é possível requerer o reequilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Somente ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato a ocorrência de aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos serviços, comprovado o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Desse modo, a ocorrência de alterações cambiais extraordinárias e imprevisíveis que afetem comprovadamente poderão ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.</p>
171	Anexo VI	Anexo VI	<p>Conforme quadro tarifário vigente divulgado no site da CAESA que reflete a Resolução Nº. 02/CAESA-CONSAD, de 04 de junho de 2019, há a previsão de tarifa mínima aplicável para todas as categorias medidas com consumo até 10m3. De maneira diversa, a Tabela 2 do Anexo VI, ao invés de adotar a mesma nomenclatura, indica o consumo até 10 m3 expressamente. Estamos entendendo que os valores definidos na coluna 0-10m3 da Tabela 02 correspondem à tarifa mínima tal qual definido no quadro tarifário vigente constante do site a CAESA, ou seja, independentemente do valor do consumo até 10 m³, o cliente será faturado pelo valor de 10 m³. Nosso entendimento está correto?</p>	Está correto o entendimento.

172	Anexo VI	Anexo VI	<p>A Tabela 2 do Anexo VI apresenta os valores das tarifas de referência para os consumidores, exceto as categorias residencial e residencial social não medidos, os quais estão indicados na tabela imediatamente abaixo da tabela 2.</p> <p>Estamos entendendo que os valores relativos ao consumidor não medido residencial e residencial social ali indicados referem-se apenas à tarifa de água, sendo que o valor da taxa de esgoto é igual a 100% (cem por cento) da tarifa de água para essas categoriais. Nosso entendimento está correto?</p>	Está correto o entendimento.
173	Anexo VI	Anexo VI	<p>A Tabela 2 do Anexo VI apresenta os valores das tarifas de referência para os consumidores. A categoria comercial diferenciada contém apenas tarifas para a hipótese de consumidor não medido. Estamos entendendo que a instalação de hidrômetro nessa hipótese alterará a categoria do consumidor, o qual será enquadrado nas categorias Comercial C1, Comercial C2 ou Comercial C3.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p> <p>Em caso negativo, solicita-se a divulgação das tarifas para a hipótese de medição da categoria comercial diferenciada.</p>	Está correto o entendimento.
174	Anexo VI	Anexo VI	<p>Solicita-se a disponibilização completa da Resolução Nº. 02/CAESA-CONSAD, de 04 de junho de 2019.</p>	<p>A referida resolução está disponível no site https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/</p>
175	Contrato	Item 22.2.5 do Contrato de Concessão	<p>Considerando a prescrição do art. 45 da Lei 11.445/2007 que trata da obrigatoriedade de ligação da unidade habitacional à rede pública de fornecimento de água e, ainda, o conteúdo da cláusula 22.2.5. do Contrato de Concessão, entendemos que:</p> <p>a) a disponibilidade de rede pública de água obriga o usuário à sua ligação;</p> <p>b) a disponibilidade de rede de água autoriza a concessionária a cobrar tarifa dos usuários, independentemente, de sua ligação;</p> <p>Nossos entendimentos estão corretos, em caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>Nos termos da legislação e do disposto nas subcláusulas 22.2.4, 22.2.5 e 24.2.48, os usuários devem se conectar às redes de infraestrutura disponibilizadas e a Concessionária poderá cobrar os valores referentes às tarifas por disponibilidade.</p>

176	Contrato	Item 22.2.5 do Contrato de Concessão	Considerando a existência de poços para captação de água em muitos domicílios na área da concessão, entendemos que, em cumprimento da prescrição do art. 45, §2º da Lei federal nº 11.445/2007, a agência reguladora fiscalizará a existência de poços para captação de água e adotará medidas para sua extinção. Está correto nosso entendimento? Em caso positivo, favor detalhar procedimento e prazo para tais medidas.	Nos termos da legislação e da minuta de contrato, os usuários devem se conectar as redes de distribuição de água, assim que disponibilizadas (subcl. 22.2.14). Nesse contexto, o conjunto de atividades compreendidas na gestão comercial da Concessionária abrange, entre outras, (a) a identificação, na área da concessão, das residências em que há o uso irregular de poços e fontes alternativas de água (Subcl. 24.1.9) e (b) o manejo de políticas e boas práticas de gestão que ensejem a adesão e conexão de tais usuários às redes públicas de distribuição de água existentes ou que venham a ser implementadas pela Concessionária. É importante observar que em caso de negativa ou resistência do usuário ao dever de se conectar ao sistema, caberá ao Estado apoiar a Concessionária no equacionamento da questão, diligenciando o envolvimento dos entes e órgãos estaduais e municipais competentes e exercendo prerrogativas atinentes ao exercício de poder de polícia. Obviamente, na implementação das ações acima referidas, a legislação vigente deverá ser observada, verificando-se a regularidade e demais requisitos previstos nas licenças eventualmente já concedidas aos usuários. Por fim, não há um detalhamento expresso na minuta de Contrato acerca do procedimento e prazos relativos a tais medidas, os quais deverão ser acordados entre a Concessionária e os órgãos e entes estaduais competentes quando do início da operação do sistema. Nesse sentido, sugere-se que o tema seja abordado inicialmente no âmbito do Comitê de Transição, nos termos do 49.1.3, estabelecendo-se os atores responsáveis, fluxos e prazos cabíveis.
177	Contrato	Item 33.2.1 do Contrato de Concessão	Considerando que o risco de demanda foi alocado à concessionária, está correto o entendimento de que a constatação de existência de poços para captação de água em operação que diminuam o consumo de água pela rede pública enseja o reequilíbrio econômico-financeiro a favor da concessionária.	O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 33.2.1. a variação da demanda dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, observado o disposto na cláusula 33.4.24 do CONTRATO, inadimplência dos USUÁRIOS, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros são riscos da Concessionária e não ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro.